

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
- CODEVASF.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Ref.: Razões de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90079/2025
- Processo nº 59500.000796/2025-79-e

A **ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA** já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no **CAPÍTULO 11 – DOS RECURSOS**, do referido edital, interpor **TEMPESTIVAMENTE**;

RAZÕES RECURSAIS

Em face da indevida inabilitação da empresa recorrida, requerendo que a decisão ora combatida seja alterada e retificada posteriormente em favor da Orbitel Telecomunicações e Informática Ltda e, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior, na forma de Recurso Hierárquico, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 90079/2025.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que "*O atestado apresentado refere-se a serviços de Tronco SIP (IP/SIP Trunk), os quais não são compatíveis com o objeto licitado*", e que não restou comprovado o fornecimento de solução SD-WAN.

Entretanto, uma análise técnica minuciosa dos documentos **já constantes nos autos** (Contrato Postal Saúde Nacional e respectivos Atestados) comprova inequivocamente que a solução fornecida pela Orbitel utiliza a tecnologia **SD-WAN sobre MPLS**, atendendo integralmente à complexidade e similaridade exigidas no Edital. A análise técnica foi superficial ao se ater à nomenclatura do serviço ("Tronco SIP") ignorando a infraestrutura de conectividade subjacente descrita e diagramada nos documentos. (Anexo I)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DO ERRO DE FATO: COMPROVAÇÃO DE SD-WAN NO CONTRATO POSTAL SAÚDE

A decisão falha ao não observar que o serviço de "Tronco SIP" atestado é suportado por uma robusta infraestrutura de dados que inclui, explicitamente, a tecnologia SD-WAN.

No documento "**Contrato Postal Saúde Nacional**", apresentado para fins de qualificação, a **Página 2** traz o desenho técnico da solução contratada, intitulado "**TOPOLOGIA - SERVIÇO SIP TRUNK**"(**Anexo I**). Neste diagrama oficial, consta expressamente a caixa de tecnologia identificada como "**SD-WAN**" conectando a "CPCT POSTAL SAÚDE" às diversas unidades regionais em nível nacional constantes em todos os Estados Brasileiros, a ex; (AL, AM, AP, BA, CE, etc.) e à Sede (Brasília).

A tecnologia SIP Trunk (Voz sobre IP) é uma *aplicação* que trafega sobre uma camada de transporte. No caso do contrato comprovado, essa camada de transporte é provida via **SD-WAN**. Portanto, ao fornecer o Tronco SIP com a arquitetura descrita, a Orbitel forçosamente fornece, instala, configura e gerencia a rede SD-WAN que o suporta.

Desqualificar a empresa pelo nome do serviço ("SIP"), ignorando que a tecnologia meio para sua entrega é exatamente o objeto da licitação ("SD-WAN"), fere o princípio da **Verdade Material**. A Administração deve

buscar a realidade dos fatos, não se prendendo a formalismos que afastem propostas vantajosas de empresas tecnicamente aptas.

3.Do Erro de Premissa na Análise Técnica: A Conectividade como Base do Serviço

A área técnica desclassificou a Recorrente sob a alegação de que os atestados se referem a "Tronco SIP", serviço supostamente incompatível com o objeto. Tal conclusão é tecnicamente equivocada e ignora a natureza da solução entregue.

3.1. Análise do Contrato Postal Saúde Nacional (Nº 08/2023): Diferente do que afirmou o órgão, o objeto contratual com a Postal Saúde não se limita à entrega de "canais". Uma análise minuciosa do **Contrato e seus anexos técnicos** demonstra que a entrega do serviço de voz (Tronco SIP) foi viabilizada por uma **infraestrutura de rede robusta**, utilizando tecnologia **MPLS integrada a uma arquitetura SD-WAN COM ABRANGÊNCIA NACIONAL EM TODAS AS CAPITAIS BRASILEIRAS.** (Anexo I)

- Para garantir a disponibilidade (SLA) e a segurança das comunicações da Postal Saúde EM TODAS OS ESTADOS BRASILEIROS, a Orbitel implementou uma solução de **conectividade gerenciada**.
- O uso de SD-WAN foi o facilitador tecnológico para a orquestração do tráfego entre os links de internet e a rede MPLS, exatamente como exigido no atual certame da CODEVASF. Ignorar a infraestrutura necessária para rodar o SIP é o mesmo que ignorar o "trilho" ao analisar o "trem".

3.2. Análise do ACT nº 10/2024 (TRE-ES) - Prova Cabal: A decisão recorrida é omissa quanto ao atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que é inequívoco ao declarar que a Orbitel forneceu:

- *“Plataforma PABX em Nuvem [...] com **SD-WAN** (segurança...)”*
- O documento técnico (ART do CREA-ES vinculada) especifica a instalação de **75 Firewalls para unidades remotas SD-WAN**. Ora, se o Edital da CODEVASF exige o fornecimento de links e firewalls com tecnologia SD-WAN, e o atestado do TRE-ES comprova que a Orbitel

instalou exatamente **75 Firewalls SD-WAN**, a inabilitação configura descumprimento do critério de **Julgamento Objetivo**.

4. DA ABRANGÊNCIA E COMPLEXIDADE (ATENDIMENTO AO EDITAL)

O Edital exige experiência em "implantação e operação de solução de conectividade SD-WAN, em nível nacional, com interligação de, no mínimo, 10 unidades da Federação".

O **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) da Postal Saúde** comprova a execução de serviços em **todos os estados listados na topologia** (AL, AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE, TO, SP e DF), superando largamente a exigência de 10 unidades da federação.

Além disso, a Recorrente apresentou o **Atestado do TRE-ES** (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo), cujo objeto é cristalino: "*prestação do serviço de Plataforma PABX... bem como o acesso à plataforma em nuvem via link Internet dedicado, com SD-WAN (segurança e Wi-fi)*". Este atestado cita explicitamente a instalação de **75 equipamentos SD-WAN em Unidades Remotas** e 2 na Sede, além de links dedicados de alta capacidade (700 Mbps), o que atende e excede os requisitos de volume e complexidade técnica (Links > 200Mbps e Firewall/SD-WAN em cada site).

5. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Ainda que a área técnica entenda, equivocadamente, que um único atestado não cubra todas as nuances (ex: um cobre a abrangência nacional e outro a especificidade "Link de Dados puro"), o **somatório de atestados** deve ser admitido para comprovar a capacidade técnica, sob pena de restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento sumulado de que a vedação ao somatório de atestados é medida excepcionalíssima. Veja-se a **Súmula nº 263/2011 do TCU**:

"É vedada a restrição à apresentação de atestados com limitação de tempo ou de época ou ainda em número máximo, ressalvada a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos, se justificada, técnica e razoavelmente, no processo, a necessidade para a garantia da execução do contrato."

Ademais, no **Acórdão 1214/2013-Plenário**, o TCU reforçou que a vedação ao somatório de atestados deve ser justificada tecnicamente de forma robusta. No presente caso, a combinação do **Atestado Postal Saúde** (que prova a capilaridade nacional e o uso de SD-WAN em topologia complexa) com o **Atestado TRE-ES** (que prova explicitamente o fornecimento de links dedicados com appliances SD-WAN e segurança) demonstra, de forma cabal, a aptidão da Orbitel.

A inabilitação baseada na análise isolada de um documento, desconsiderando o conjunto probatório que confirma a experiência com a tecnologia exata (SD-WAN, MPLS, Links Dedicados), configura **excesso de formalismo**, combatido pelo TCU (Acórdão 2.441/2017 – Plenário), que prioriza a seleção da proposta mais vantajosa quando a capacidade técnica existe de fato.

6. Do Direito ao Somatório de Atestados e à Verdade Material

A Administração Pública deve pautar-se pelo **Princípio da Verdade Material**. Ao alegar que "não foram encaminhados novos documentos", o pregoeiro ignora que os documentos já apresentados são suficientes, bastando uma leitura técnica atenta.

6.1. Jurisprudência do TCU (Súmula 263 e Acórdãos): O TCU veda o rigor excessivo que restrinja a competitividade quando a aptidão técnica puder ser comprovada pelo conjunto de atestados:

- **Acórdão 1566/2022-Plenário:** "A exigência de capacidade técnica deve se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto, sendo permitida a soma de atestados para comprovação de quantitativos e tecnologias."
- **Acórdão 2138/2017-Plenário:** Reforça que o somatório é a regra. Se o ACT 1 comprova a gestão de rede (Postal Saúde) e o ACT 2 comprova a tecnologia específica SD-WAN e Firewalls (TRE-ES), a habilitação é imperativa.

7. Da Ilegalidade da Diligência "Punitiva"

A diligência realizada pelo órgão foi encerrada sem o devido saneamento, tratando-se de um processo punitivo sem argumentos jurídicos. Ao negar a complexidade da solução de SD-WAN integrada ao STFC, a Administração fere o **Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021**, que obriga o

pregoeiro a sanear erros que não alterem a substância da proposta. A experiência da Orbitel é substancial e está provada nos autos.

8. Conclusão e Pedidos

A solução de SD-WAN é, por definição, uma camada de software que gerencia conexões físicas (Internet, MPLS, 4G). A Recorrente demonstrou, tanto no contrato da Postal Saúde quanto no atestado do TRE-ES, que domina essa tecnologia de orquestração de rede e segurança (Firewalls).

Diante do exposto, requer:

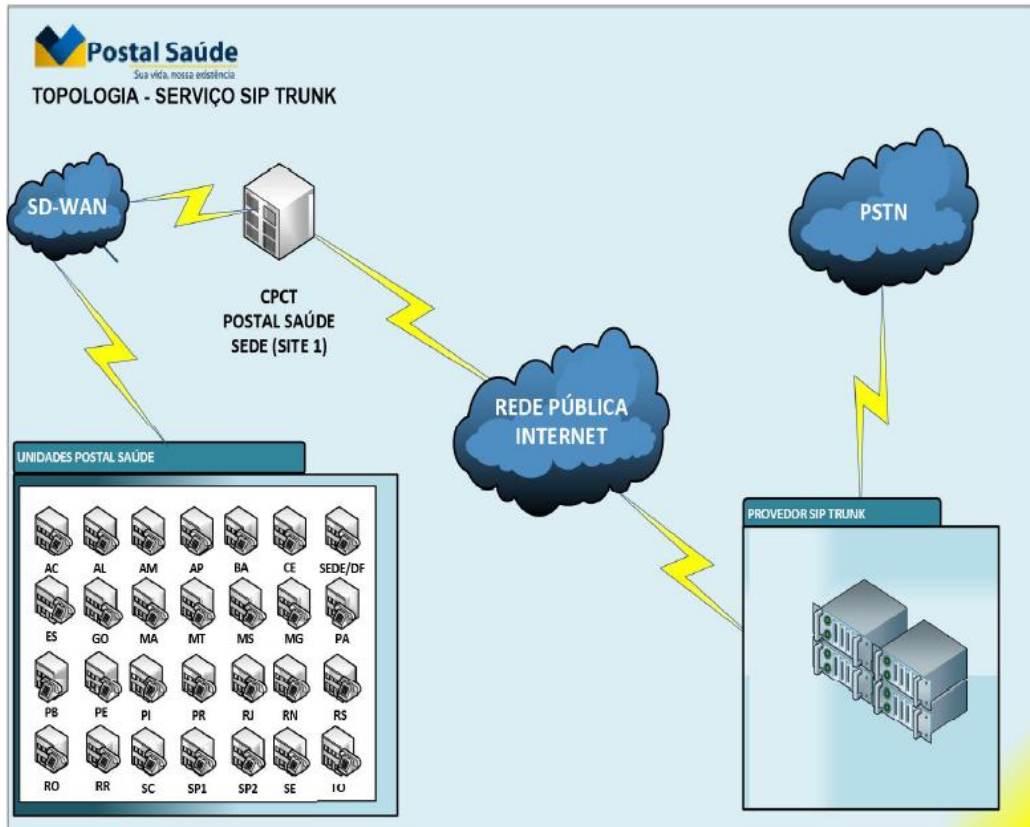
1. A **reforma da decisão de inabilitação**, reconhecendo-se que o conjunto documental (Postal Saúde + TRE-ES) atende integralmente ao Termo de Referência;
2. A aplicação do **Princípio do Somatório de Atestados**, conforme remansosa jurisprudência do TCU;
3. A continuidade da Orbitel no certame habilitando-a e homologando, por ser a detentora da proposta mais vantajosa economicamente para a CODEVASF juntamente com o robusto conjunto de provas e documentos de habilitação plenamente válidos para o pregão.

Pede Deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ANEXO I



ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 37.168.895/0001-88, estabelecida no SIG Qd.03, Bloco B - Entrada 99, sala 101, Brasília, DF, CEP: 70.610-430, telefone: (61) 3031-4100, endereço eletrônico: licitacao@orbitel.com.br e adm@orbitel.com.br, instalou e presta serviços de suporte e operação do contrato que tem por objeto a prestação do serviço de Plataforma PABX em Nuvem, incluindo os recursos de acesso ao STFC, ligações locais, nacionais e internacionais, bem como o acesso à plataforma em nuvem via link Internet dedicado, com SD-WAN (segurança e Wi-fi), serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção e treinamento, no valor total de **R\$ 11.027.900,40** (onze milhões, vinte e sete mil e novecentos reais e quarenta centavos), em cumprimento à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 21/2023, referente ao CT 15/2023 e à Nota de Empenho nº 2023NE000300, objeto do processo nº 0007534-54.2022.6.08.8000 conforme especificação abaixo:

EM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MENSAL
1	Licença de Ramal Tipo 1	367
2	Licença de Ramal Tipo 2	8
3	Licença de URA	10
4	Licença Atendente de Call Center	30
5	Licença de Supervisor de Call Center	1
6	Aluguel de Aparelho IP	375
7	Aluguel de Headset	30
8	Funcionalidade de Gravação (por ramal)	30
9	Entroncamento Digital E1/SIP com 30 canais e 50 ramais DDR	4
10	Blocos Adicionais de 50 ramais DDR	4
11	Link IP Dedicado 10 Mbps	51
12	Link IP Dedicado 20 Mbps	13
13	Link IP Dedicado 50 Mbps	11
14	Link IP Dedicado Sede 700 Mbps	1
15	Equipamento SD-WAN Sede	2
16	Equipamento SD-WAN Unidades Remotas	75
17	Equipamento WiFi	6
18	Solução de gerência centralizada	1
19	Serviço de Gerenciamento do Link Dedicado	77

O serviço vem sendo prestado em conformidade com todas as condições estabelecidas no edital, merecendo, portanto, a aprovação e aceitação pela fiscalização deste TRE/ES, nada havendo, até a presente data, que desabone a referida empresa.